Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.915385/2009-13

Processo nº	16327.915385/2009-13
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-014.402 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	21 de setembro de 2023
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ITAÚ UNIBANCO S.A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/06/2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meire - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do Acórdão nº 3302-01.282 que deu provimento parcial ao recurso voluntário, cuja ementa abaixo reproduzo:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Data do fato gerador: 29/06/2005
>
> CPMF. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.
>
> A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo..

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de reanalise do mérito do pleito de compensação quando o contribuinte, extemporaneamente, e após o despacho decisório de não homologação da compensação, apresenta pedido de retificação de DCTF. Aduz como paradigmas os Acórdãos nº 1803-00157 e nº 105-17143.

O recurso especial foi admitido e o Sujeito Passivo apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e a matéria foi prequestionada.

Divergência Jurisprudencial.

O recurso especial de divergência foi instituído para a uniformização de divergências de interpretação. O recurso especial de divergência se destina à uniformização de dissídios jurisprudenciais, uniformizando a jurisprudência do CARF e proporcionando segurança jurídica aos administrados.

Nos termos do art. 67, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, este instrumento é cabível contra decisão que interpretar norma tributária diferentemente do entendimento adotado por outra turma ou Câmara do Conselho de Contribuintes ou do CARF ou pela CSRF, o que só se configura quanto à subsunção de fatos semelhantes à mesma norma.

O dissídio jurisprudencial revela-se no conteúdo material, ou seja, ele só se configura quando estão em confronto decisões que tratam de situações fáticas semelhantes exarados à luz do mesmo arcabouço jurídico. Em outras palavras, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos que embasam a questão jurídica.

Original

Partindo dessa premissa, passa-se à análise da existência de dissídio jurisprudencial.

Acórdão Recorrido

Foi assinalado na decisão recorrida que a DCTF retificadora, quando admitida, teria os mesmos efeitos da original, nos termos das alterações promovidas pelo art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Também ficou consignado que somente não seria admitida DCTF retificadora para reduzir o tributo declarado, à relativa a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou àsque tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110, de 2010).

O Colegiado identificou que os impedimentos acima mencionados não teriam ocorrido nos autos. Logo, a não homologação da compensação não impedia a DCTF retificadora.

Diante do quadro, ficou decidido que os autos deveriam retornar à Unidade de Origem para que fosse analisado o indébito tributário observando os dados constantes na DCTF retificadora.

Acórdão nº 1803-00157

Nos autos daquele processo, foi discutida a incongruência de valores declarados em DIPJ e DCOMP.

O Sujeito Passivo alegou que houve equívoco nas informações constantes das DCOMPs, pois identificou como direito creditório valores referentes aos anos-calendário 1999 e 1999, quando na verdade os períodos eram 1999 e 2000.

Pela análise dos autos, o Colegiado identificou vários equívocos cometidos pelo sujeito passivo quando da elaboração da DCOMP. Entendeu, outrossim, que houve uma sumária apreciação dos fatos pela DRJ. Esses fatos dificultaram a solução da lide.

Como o Sujeito Passivo buscou corrigir os erros praticados, o Colegiado analisou os novos dados e reconheceu parte do direito creditório pleiteado, conforme trecho da decisão abaixo transcrita:

> Inicialmente constata-se que a contribuinte, além de informar incorretamente os anos calendários nas declarações de compensação — DCOMP, informou o direito creditório como sendo imposto de renda retido na fonte, quando deveria informar saldo negativo de IRPJ dos anos calendários 1999 e 2000.
>
> Apresentou outrossim, as DIRPJ dos anos calendários 1999 e 2000, sem informar saldo negativo de IRPJ, contribuindo decisivamente para o não reconhecimento de seu direito creditório, corrigindo somente após o indeferimento do pedido, a DIRPJ do ano calendário 2000.
>
> A DRF de origem por seu turno, reconheceu parcialmente o direito ao crédito, com base na DIRF do ano calendário 1998, mas estranhamente não apreciou as informações relativas ao ano calendário 1999, como seria de supor já que entendia que a segunda DCOMP se referia ao exercício 2000, AC 1999.
>
> Sendo assim, foi reconhecido erroneamente um direito creditório com base nas informações constantes do ano calendário 1998, de apenas R$ 2.375,49, valor que não guarda correspondência com os dados da DIRF dos anos calendários 1999 e 2000.
>
> A recorrente por sua vez, embora tenha procedido a retificação da DIPJ do ano calendário 2000, pois não é possível a retificação da DIPJ do AC 1999, em virtude da

Original

> prescrição, limitou-se a apresentar o LALUR do AC 1999 e cópia da DIPJ do AC 2000, sem no entanto apresentar qualquer comprovação adicional do seu direito creditório.
>
> Outrossim, os elementos apresentados não poderiam ser considerados por este colegiado julgador administrativo, pois além de terem sido produzidos após a decisão de primeira instância (DRJ), no caso das DCOMP, restam atingidos pela preclusão para sua apresentação nos termos do art. 16, § 40 do Decreto n° 70.235/72.
>
> Diante do exposto, resta a consulta ao sistema interno da RFB, pela qual constamos as seguintes informações relativas a cada ano calendário, consoante informações prestadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos:
>
> a) AC 1999 — DIRF — retenção código 1708 — Rendimento: R$ 461.171,16 — **IRRF fonte: R$ 6.918,27 -** fonte pagadora: DAE Departamento Água e Esgoto de Várzea Grande (MT);
>
> b) AC 2000 — DIRF — retenção código: 1708 — Rendimento: R$ 5.000,00 — **IRRF fonte: R$ 75,00 —** fonte pagadora: Montgomery Watson Brasil Ltda; e retenção código: 1708 — Rendimento: R$ 3.000,00 — **IRRF fonte: R$ 44,99 —** fonte pagadora: Cetil Sistemas de Informática.
>
> Diante do exposto, há de se reconhecer o direito creditório em valores originais de **R$ 6.918,27** em **31/12/1999** e **R$ 119,99** (R$ 75,00 + 44,99) em 31/12/2000, homologando-se em consequência integralmente a DCOMP 31990.21103.241003.1.3.02-3942 (fls. 126/130) e parcialmente a DCOMP 03906.39281.241003.1.3.02-1068 (131/135), até o limite do crédito de valor original de R$ 119,99, atualizado pela taxa SELIC.
>
> Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório de R$ 6.918,27 para o AC 1999 e R$ 119,99 para o AC 2000.

Duas considerações importantes:

a) O acórdão trata da possibilidade de retificação de DIPJ após o despacho decisório e não de DCTF. A decisão recorrida aduz como razão de decidir a alteração na Legislação da DCTF para fundamentar a possibilidade lá conferida;

b) A decisão paradigma foi no mesmo sentido da decisão recorrida, pois em ambas foi conferida a possibilidade de retificação, com a diferença, além da já mencionada, que o paradigma apurou valores e a recorrida não.

Diante das duas considerações externadas, entendo que não há similitude fática entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 1803-00157 que deva ser analisada por esse Colegiado.

Sendo assim, afasto o paradigma como representante de dissídio jurisprudencial.

Acórdão nº 105-17143

A lide proposta naqueles autos dizem respeito ao momento adequado para apresentação de provas da compensação espontânea. Não há lide sobre a possibilidade de retificação de DCTF após o despacho decisório e os reflexos dessa retificação no direito à compensação.

> Irrelevante a alegação de que a Administração Tributária teria conhecimento da alegada compensação, o que a recorrente busca comprovar com o Parecer SAORT n° 099/2004 (fls. 308/316), proferido nos autos do processo n° 13502.000633/2002-89. É que naquele processo, ao analisar matéria distinta da que aqui se trata, a autoridade se apercebeu de diversas compensações efetuadas espontaneamente pela interessada em sua escrita contábil, e determinou a dedução de referidos valores no momento da operacionalização da compensação de que lá se tratava. Entre outros, se encontra o valor de R$ 11.543.559,51, com mês de vencimento ago/02. Não há nenhuma outra

Original

> informação quanto a que se refere esse valor, se estimativa de IRPJ da competência de agosto/2002, como agora alega a interessada, ou qualquer outra destinação. Ademais, a forma correta de dar ciência à autoridade administrativa da compensação espontânea alegada seria mediante a apresentação da DIPJ retificadora, que não foi feito a tempo, conforme demonstrado.
>
> O erro alegado, se comprovado, é perfeitamente passível de retificação, mas os direitos creditórios daí oriundos não mais podem ser apreciados no presente processo.
>
> A meu ver, a decisão da DRF Camaçari/BA foi correta, à luz dos elementos de que dispunha, inclusive as DIPJs, e das informações e demais documentos trazidos pela interessada. Igualmente correto o acórdão recorrido, em que a DRJ Salvador/BA não conheceu da manifestação de inconformidade, por considerar que a interessada inovou em relação ao pleito original. De fato, tendo sido a retificação da declaração procedida após a decisão da autoridade competente, não se há de invalidar a decisão proferida para analisar fatos e documentos trazidos posteriormente.

Ao cotejar o acórdão recorrido com o Acórdão nº 105-17143, resta evidente a falta de similitude fática entre eles. Suas razões de decidir não se colidem, pois partem de fundamentos jurídicos diferentes.

Como se vê, as decisões paragonadas laboram a partir de circunstâncias fáticas distintas das que se apresentam na lide em julgamento. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

Assim, por se debruçarem sobre circunstâncias fáticas distintas, entendo impossível deduzir divergência entre o acórdão recorrido e os de nºs 1803-00157 e 105-17143.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Original